SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Processo Digital n°: 1018574-39.2019.8.26.0309

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Requerente: E.l.d.r. Apoio Administrativo Ltda

Requerido: Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcio Estevan Fernandes

Vistos.

Ltda em face de Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletromecânicos Ltda. A requerente afirma ser sociedade empresária especializada na prestação de serviços de auxílio a outros empresários na gestão de crise e reestruturação empresarial. Aduz ter sido contratada pela requerida para que tais serviços fossem-lhe prestados mediante emissão de pareceres técnicos, adequação do fluxo de caixa e elaboração de plano comercial com o objetivo de reestruturar o negócio. Alega que para a prestação destes serviços convencionaram o preço de R\$ 150.000,00, a ser quitado na forma e prazo previstos em contrato. A parte autora também afirma ter cumprido com a obrigação assumida no contrato mas a parte ré não, na medida em que deixou de pagar parte do preço estipulado, sendo credora, portanto, da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 110.000,00, composta pelo remanescente não quitado (R\$ 100.000,00) acrescido de multa de 10% (cláusula 8ª do contrato). Em razão de tais circunstâncias, entende ser possível a decretação da falência da requerida, na forma do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e deduz pedido nesse sentido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 6 e seguintes), dentre os quais, Instrumento de Protesto do título inserto a fls. 17 contendo certidão de intimação da requerida acerca do ato.

A requerida compareceu espontaneamente ao autos e ofereceu contestação (fls. 39/42), alegando em sua defesa a inadequação da demanda, porquanto fundada em "mera impontualidade isolada de apenas oito meses", sustentando assim em tentativa de coação para a cobrança de dívida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ

4ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/N°, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A parte ré optou por não efetuar o depósito elisivo.

Anote-se a existência de réplica (fls. 62/66).

Instadas a especificarem eventuais provas tidas por pertinentes à solução do litígio, ambas as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, de ofício determino a correção do polo passivo para que corresponda à denominação dada à parte ré no contrato social.

A fls. 71/72 o juízo chamara a atenção para a ausência de empecilho à formulação de pedido de falência para a cobrança do débito em detrimento de outro instrumento processual e da possível consequência decorrente da falta de eficaz impugnação ao pedido inicial, vez que a requerida não negou o inadimplemento a ela imputado.

A parte ré conscientemente abdicou do depósito elisivo e preferiu o risco de apresentar contestação protocolar; esta escolha tem como inexorável resultado o acolhimento da pretensão da parte ré, notadamente diante da constatação de que a requerida, interessada na falência, desocupou os galpões onde sua sede estava instalada e cessou a exploração da atividade empresarial ao menos em solo brasileiro (fls. 80).

É o *quantum satis* à decretação da falência de **Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda**, o que faço com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Em atenção ao artigo 99, inciso II, da LFRE, fixo o termo legal no 90º (nonagésimo) dia contado da data do primeiro protesto.

Determino também as seguintes providências:

- 1.) Retifique-se o polo passivo da ação na forma da fundamentação supra.
- **2.**) No prazo de 5 (cinco) dias, a falida deverá: (i) elaborar relação nominal dos credores, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; (ii) confeccionar minuta de edital contendo a mencionada relação de credores e a íntegra desta sentença, sob pena de responder por desobediência.
- 3.) Em iguais 5 (cinco) dias, apresente a falida toda a documentação relacionada no artigo 105 da LFRE.
  - **4.**) Cumprido o item 1 supra, publique-se o edital.
- **5.)** Os credores terão o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital mencionado no item 4, para apresentarem, diretamente à administração judicial (vide item 8 subsequente), suas habilitações de crédito (artigo 99, inciso IV, c/c o artigo 7°, § 1°, da Lei n° 11.101/2005), cientes de que as que forem apresentadas no bojo dos autos principais não serão conhecidas.
- **6.)** Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1° e 2° do artigo 6° da Lei nº 11.101/2005.
- **7.)** A falida está proibida de praticar atos de disposição e de oneração do seu patrimônio sem prévia autorização do juízo ou do Comitê de Credores, se constituído for.
- **8.**) A administração judicial da massa falida será exercida por **Amanda Hernandez César de Moura**, regularmente cadastrada no Portal de Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com todas as prerrogativas e ônus decorrentes do cargo, notadamente os previstos nos artigos 22 e 108 da LFRE. <u>Intime-se-lhe por e-mail do mister atribuído</u>, certificando-se. <u>A z. serventia está autorizada a aproveita o mesmo ato de intimação eletrônica para enviar o termo de compromisso</u>, que deverá ser assinado e devolvido pela administradora judicial também por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ

4ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/N°, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

O prazo de 60 (sessenta dias previsto no artigo 99, § 3°, da Lei n° 11.101/2005) fluirá a partir da regularização do termo de compromisso nos autos.

**9.**) Fixo em 15 dias o prazo para que o administrador da falida, nomeado no contrato social, preste as declarações previstas no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, diretamente à administração judicial, em dia, horário e local a serem designados por ela. Nesta mesma oportunidade o administrador da falida deverá informar à AJ o seu atual endereço.

No interregno, o representante legal da falida deverá entregar à administração judicial os livros obrigatórios e demais documentos de escrituração, e além deles, também todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros.

- 10.) Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência da devedora.
- 11.) Comunique-se ao Distribuidor a decretação desta falência para que promova as anotações de praxe e confira-se ciência do fato também aos demais juízos cíveis desta comarca.
- **12.**) Intimem-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, bem como o Ministério Público.

A propósito, em atenção ao que prevê o art. 7°-A da Lei nº 11.101/2005, providencie a z. serventia a abertura de incidentes de classificação de crédito para as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, intimando-se-lhes eletronicamente para que apresentem em 30 (trinta) dias a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Por fim, deixo de determinar a lacração da sede da falida por se tratar de medida despicienda, haja vista a constatação de que os galpões outrora utilizados na exploração da atividade foram abandonados e devolvidos ao proprietário.

P.R.I.

Jundiaí, 31 de maio de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA